



PROCESSO Nº : 19.223-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
INTERESSADOS : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 417/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS, RESTITUIÇÃO, RECOMENDAÇÃO E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada por meio de determinação contida no Acórdão n.º 318/2019-TP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviços correspondentes aos serviços registrados na Ata de Registro de Preços n.º 006/2017.

2. Em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, a SECEX mencionou que, em razão da constatação da irregularidade JB01 (Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha ao credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação), já apurado no processo 175765/2018, apontou como valor a ser restituído o valor de R\$ 336.421,05, sugerindo a citação do ex-gestor Sr. Agnaldo Rodrigues de Caralho.

3. Devidamente citado<sup>2</sup> e, após solicitação de prorrogação de prazo<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Doc. digital nº 215393/2019.

<sup>2</sup> Ofício nº 1446/2019/CGI/LHL - Documento digital nº 217673/2019 e Ofício nº 1645/2019/CGI/LHL – Documento digital nº 252201/2019.

<sup>3</sup> Documento digital nº 281030/2019.





parcialmente deferida<sup>4</sup>, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-gestor, em sua manifestação<sup>5</sup>, encaminhou documentos comprobatórios dos processos de pagamento de despesas citadas no relatório técnico preliminar.

4. Em análise da documentação encaminhada pelo responsável, a equipe técnica, através do Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup>, manteve a irregularidade JB01, no entanto reduziu o valor de dano ao erário a ser restituído, para o valor de R\$ 181.368,65.

5. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou<sup>7</sup> a notificação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho para nova manifestação acerca do Relatório Técnico de Defesa.

6. Novamente notificado<sup>8</sup>, o ex-gestor manteve-se inerte, sendo declarado a sua revelia<sup>9</sup> pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.

7. Ato contínuo, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, após solicitação<sup>10</sup> de cópias dos autos, devidamente deferida<sup>11</sup> pelo Conselheiro Relator, apresentou sua defesa sob os malotes digitais nºs. 248846/2020, 248848/2020 e 248849/2020.

8. O Conselheiro Relator, em consideração ao princípio da ampla defesa, recebeu<sup>12</sup> a defesa do responsável, embora extemporânea, a título de mera informação, ressalvadas as matérias não sujeitas à revelia.

9. Em análise defensiva<sup>13</sup>, a Secex, retificando seu posicionamento exposto anteriormente, manteve a irregularidade e constatou como dano ao erário o valor inicialmente apontado no valor de R\$ 336.421,05 e sugeriu nova notificação do

4 Documento digital nº 283166/2019.

5 Documento digital nº 7376/2020.

6 Documento digital nº 40727/2020.

7 Documento digital nº 58183/2020.

8 Ofício nº 142/2020/GCI/LCP - Documento digital nº 58824/2020.

9 Julgamento Singular nº 722/LCP/2020 - Documento digital nº 225900/2020.

10 Documento digital nº 229266/2020.

11 Documento digital nº 231418/2020.

12 Documento digital nº 249975/2020.

13 Documento digital nº 277891/2020.





responsável para apresentar documentações comprobatórias referentes à prestação dos serviços realizados pela empresa A. Galmassi EIRELLI – ME.

10. Acatando a sugestão da equipe técnica, o Conselheiro Relator determinou nova notificação do responsável<sup>14</sup> e, diante da inércia do ex-gestor, determinou<sup>15</sup> nova notificação de forma eletrônica ao ex-gestor, bem como pela notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia para prestar informações.

11. Outra vez, o ex-gestor apresentou nova defesa informando os Decretos que nomearam os fiscais de contrato alegando serem eles os responsáveis pelos danos causados ao erário e o atual gestor não apresentou qualquer manifestação.

12. Em nova análise<sup>16</sup>, a unidade técnica manteve o apontamento com o valor de R\$ 336.421,05 a ser restituído, no entanto verificou a responsabilização solidária dos demais servidores designados como fiscais do contrato e da empresa contratada, motivo pelo qual sugeriu-se novas citações.

13. Depois, o Conselheiro Relator determinou a citação dos demais responsáveis: os fiscais de contratos Sra. Maria Santilha Reco Cruz<sup>17</sup>, Sra. Ione Fragoso Ferreira<sup>18</sup>, Sr. Valdir Irani Freire<sup>19</sup> e Sr. Dirceu Moreira Pessoa<sup>20</sup>, além da empresa A. Galmassi Eireli – ME<sup>21</sup>.

14. Após o decurso do prazo e sem manifestação dos demais responsáveis, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

15. Recebidos os autos, este *Parquet* de Contas, por meio de Despacho nº

14 Ofício nº 880/2020/GCI/LCP - Documento digital nº 2968/2021.

15 Documento digital nº 43245/2021.

16 Documento digital nº 120459/2021.

17 Ofício nº 306/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128368/2021.

18 Ofício nº 307/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128384/2021.

19 Ofício nº 308/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128376/2021.

20 Ofício nº 309/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128364/2021.

21 Ofício nº 313/2021/GCI/LCP - Documento digital nº 128455/2021.





395/2021<sup>22</sup> devolveu os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para notificação dos responsáveis quanto a apresentação de alegações finais.

16. Seguidamente, todos os responsáveis foram devidamente notificados<sup>23</sup> para apresentarem alegações finais, no entanto, permaneceram-se inertes.

17. Por fim, os autos retornaram para manifestação ministerial. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Admissibilidade

18. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

19. Sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 230 do RITCE/MT.

20. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para atender determinação contida no acórdão n.º 318/2019-TP para apurar possível dano ao erário no pagamento indevido à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviços.

<sup>22</sup> Documento digital nº 272188/2021.

<sup>23</sup> Ofício nº 190/2021 - Documento digital nº 273094/2021, Ofício nº 189/2021 - Documento digital nº 273098/2021, Ofício nº 188/2021 - Documento digital nº 273104/2021, Ofício nº 187/2021 - Documento digital nº 273107, Ofício nº 186/2021 - Documento digital nº 273116/2021 e Ofício nº 192/2021 - Documento digital nº 273195/2021.





21. Sendo assim, **presentes os pressupostos autorizadores da instauração da tomada de contas.**

## 2.2 Revelia

22. Por meio do Julgamento Singular nº 722/LCP/2020, decretou-se a revelia do Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da LOTCE/MT, c/c art. 140, §1º do RITCE/MT.

23. No entanto, verifica-se que, mesmo declarada sua revelia, o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho apresentou a sua defesa e, em que pese ter sido ofertada extemporânea, o Conselheiro Relator recebeu-a a título de informação, com fundamento no princípio da ampla defesa.

24. Salienta-se ainda que, em relação aos demais responsáveis, todos foram devidamente citados, conforme apontado no relatório inicial deste parecer, sendo que não apresentaram manifestações, devendo, portanto, também ser declarada a revelia.

25. Desta forma, **devemos analisar os argumentos e documentos apresentados pela Secretaria de Controle Externo, no objetivo de verificar a existência ou não da situação descrita no artigo 345, IV, também do Código de Processo Civil.**

26. Isto porque, **conforme precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** a decretação de revelia, **por si só**, não tem o condão de fazer presumir verdadeiras as alegações da equipe técnica, sendo necessário verificar o conjunto probatório apresentado nos autos. Vejamos:

Processual. **Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.** A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado





no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). (grifo meu).

27. Assim, denota-se a inércia dos responsáveis, que mesmo devidamente citados, deixaram de exercerem o seu direito constitucional de defesa, motivo pelo qual este *parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da revelia do Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, bem como pela decretação de revelia dos Senhores Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira, Dirceu Moreira Pessoa e da empresa A. Galmassi Eirellio – ME.**

28. Desta forma, verificada a revelia, **deve-se analisar os argumentos e documentos apresentados pela Secretaria de Controle Externo, no objetivo de verificar a existência ou não da situação descrita no artigo 345, IV, do Código de Processo Civil.**

### 2.3 Mérito

29. Conforme já várias vezes mencionado, a presente Tomada de Contas foi instaurada, a partir do Acórdão nº 318/2019-TP, para averiguar os fatos e identificar os responsáveis e quantificar o montante pago à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviço, referentes aos serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, oriundos a Ata de Registro de Preços nº 006/2017.

30. No processo de Representação de Natureza Externa nº 175765/2018, que originou a determinação de instauração da presente Tomada de Contas constatou-se como irregulares os valores totais de R\$ 336.421,05 pagos à empresa A. Galmassi Eirelli-ME, no entanto não foram identificados os servidores que atestaram as Notas Fiscais, sendo atribuído o valor total ao ex-gestor, o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho.

31. Após a manifestação preliminar do ex-gestor, a Secex considerou os documentos encaminhados pela defesa como hábeis para sanar parcialmente o achado e reduziu o valor a ser restituído ao erário para o valor de R\$ 181.368,65.





32. No entanto, em análise posterior, retificou seu entendimento e manifestou quanto a manutenção do valor inicialmente apontado de R\$ 336.421,05, como prejuízos efetivamente causados ao erário, tendo em vista que foram apresentados apenas as Notas Fiscais com o atesto dos fiscais de contrato não havendo a efetiva comprovação das necessidades e prestação dos serviços contratados e pagos pela administração pública.

33. Por meio de sua defesa, em apertada síntese, o ex-gestor alegou ser responsabilidade apenas dos fiscais de contratos que atestaram as Notas Fiscais, não devendo ser penalizado pelos pagamentos irregulares realizados pela Prefeitura Municipal.

34. Em que pese ter sido declarado revel, a equipe técnica, ao analisar a defesa apresentada, refutou tais argumentações e reforçou que o fato de o ex-gestor informar os fiscais dos contratos apenas trouxe a identificação dos responsáveis pelos danos e que os serviços pagos não restaram comprovados sua execução nem tampouco a justificativa de sua contratação.

35. Com razão a equipe técnica.

36. Inicialmente, faz-se imperioso trazer a baila os valores identificados causadores de danos ao erário que foram apontados pela unidade instrutiva, conforme quadros abaixo:

**Quadro 04 – Relação de Fiscais responsáveis pelas despesas - Documento externo nº 248848/2020**

Servidor	Decreto	Folhas	Data	Secretaria	NE
Maria Santilha Reco Cruz	1337	09	17/08/17	Saúde	669/17, 887/17, 1194/17, 1353/17;
Ione Fragoso Ferreira	1341	14	17/08/17	Obras e Serviços Públicos	737/17, 892/17, 924/17, 923/17, 1135/17, 1368/17

Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 120459/2021, fls. 13 e 14.





Valdir Irani Freire	1338	12	17/08017	Educação e Cultura	904/17, 992/17; 1215,1351
Dirceu Moreira Pessoa	1343	16	17/08/17	Agricultura	1127/17, 1128,1370

### Quadro 03 – Valores caracterizados como danos ao erário

Responsável Agnaldo Rodrigues de Carvalho

Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Documentos			VALOR	****OP	Valor	Data do fato gerador Pagamento
		*NE	**AF	***NF				
Secretaria de Agricultura	35.355,00	1127/17	544/17	10	11.785,00	1430/2017	757,19	15/08/2017
						1431/2017	11.027,81	15/08/2017
		1128/17	545/17	12	11.785,00	1998/2017	757,19	04/09/2017
						1999/2017	11.027,81	08/09/2017
1370/17	671/17	16	11.785,00	2272/2017	11.785,00	02/10/2017		
Secretaria de Educação	36.004,00	904/17	172/17	04	9.001,00	1354/2017	578,31	07/07/2017
						1355/2017	8.422,69	07/07/2017
		992/17	440/17	09	9.001,00	1291/2017	578,32	03/08/2017
						1292/2017	8.422,68	07/08/2017
1215/17	558/17	13	9.001,00	1699/2017	8.422,68	05/09/2017		
				2210/2017	578,32	03/10/2017		

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





		1351/17	550/17	18	9.001,00	2211/2017 2211/2017	578,32 8.422,68	03/10/2017 09/10/2017
Secretaria de Saúde	48.480,00	669/17	149/17	03	12.120,00	897/2017 1378/2017	778,71 11.341,29	07/07/2017 07/07/2017
		887/17	178/17	08	12.120,00	1289/2017 1290/2017	778,71 11341,29	03/08/2017 11/08/2017
		1194/17	533/17	14	12.120,00	1843/2017 1846/2017	577,76 8.414,49	06/09/2017 06/09/2017
		1353/17	655/17	17	12.120,00	2273/2017 2274/2017	778,71 11.341,29	02/10/2017 05/10/2017
Secretaria de Obras	216.582,05	737/17	308/17	05	12.582,40	1357/2017 1358/2017	808,42 11.773,98	17/07/2017 18/07/2017
		892/17	309/17	07	70.066,00	1286/2017 1285/2017	65.564,25 4.501,75	07/08/2017 01/08/2017
		924/17	183/17	01	11.785,00	1845/2017	11.195,75	07/07/2017
		923/17	182/17	02	11.796,00	1295/2017 1297,2017	757,89 11.038,11	07/07/2017 07/07/2017
		1135/17	489/17	11	85.526,40	1738/2017 1739/2017	5.495,08 80.031,32	04/09/2017 03/09/2017
		1368/17	669/17	15	27.954,00			
	336.421,05							

Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 120459/2021, fls. 12 e 13.

37. Ocorre que, conforme bem pontuado pela unidade instrutiva, os valores já foram devidamente apurados no Processo nº 17.576-5/2018 (representação de natureza externa), restando comprovado a irregularidade nos pagamentos diante da comprovação da não execução integral dos serviços contratados e pagos pela administração municipal, sendo que neste feito o ex-gestor e/ou demais responsáveis não trouxeram qualquer documentação hábil de afastar as irregularidades, trazendo apenas a identificação dos fiscais de contratos que atestaram as Notas Fiscais, motivo pelo qual foi atribuída a responsabilização solidária pelos danos causados ao erário municipal.

38. Sendo assim e, em consonância ao entendimento técnico, este *Parquet* entende que não deve haver o afastamento da irregularidade, em razão de o defendente não ter apresentado quaisquer documentos referentes à execução dos serviços contratados e pagos.

39. Em relação a argumentação de não responsabilização do ex-gestor em razão da nomeação dos fiscais de contrato, destaca-se que o Gestor máximo do Poder





Público Municipal possui o dever inafastável de priorizar a boa administração pública, fiscalizando todos os atos executados por seus subordinados, não sendo a delegação de função um argumento válido para se eximir de suas responsabilidades principais.

40. A delegação de competências administrativas pelo gestor não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa in eligendo e culpa in vigilando. Controle das atividades desconcentradas. 1) A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos. 2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa in eligendo e culpa in vigilando. 3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 31/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 88188/2019).

41. Como bem exposto no julgado acima colacionado, o controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

42. Diante disso, considerando que durante a gestão do responsável foram realizados diversos pagamentos sem a comprovação dos serviços pela empresa





contratada, não há sustentáculo para a exclusão da sua responsabilidade perante o caso.

43. Assim, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação das sanções previstas.**

44. Em relação aos fiscais de contratos, cediço ser imposto ao fiscal o dever de observar minuciosamente, com produção de relatórios de acompanhamento, todas as etapas do serviço contratado, não existindo margem legal para a suposição ou achismos. Isso porque é a certeza da execução do serviço, com comprovação, que deve desencadear o legítimo processo de pagamento.

45. Denota-se, contudo, que não se logrou êxito em comprovar a regularidade das fiscalizações. Ao mais, houve ainda a ineficiência, uma vez que ocorreram pagamentos sem comprovação da execução dos serviços objeto da ARP nº 006/2017. Sendo assim, constata-se que os fiscais deixaram de agir com probidade no momento em que recebeu serviço incompleto e eivado de vícios, não rejeitando-o e permitindo o resultado prejudicial aos cofres públicos.

46. Somado a isso, tem-se o ônus da empresa contratada, ao receber valores pela prestação dos serviços, comprovar de forma inquestionável o cumprimento das etapas dos serviços contratados, não sendo possível o recebimento por serviço não prestado. Assim, **não há possibilidade de afastamento da responsabilização atribuída à empresa, ante o enriquecimento ilícito da empresa.**

47. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, dentro de suas atribuições legais, opina pela manutenção da irregularidade, com julgamento pela irregularidade das contas, e pela aplicação de sanções, em sendo a restituição ao erário, no importe de R\$ 336.421,05, a ser atualizado, e fixação de multa, conforme art. 286, I e II, do RITCE/MT, de forma solidária, haja vista a contribuição sistemática de todos para a caracterização do prejuízo para a administração, ante a presença de erro





grosseiro, nos termos exigidos pelo art. 28 da LINDB<sup>24</sup> dos responsáveis, devendo ainda os autos serem remetidos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para providências que entender cabíveis.

48. Isso porque este *Parquet* de Contas visualiza uma ação abaixo do referencial considerado do administrador médio, uma vez que os responsáveis não foram diligentes no tocante à execução contratual, permitindo o dispêndio além do devido, criando uma despesa sem lastro, ilegítima.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

49. Em resumo, trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão n.º 318/2019-TP, visando apurar eventuais danos referentes aos pagamentos realizados à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviços correspondentes aos serviços registrados na Ata de Registro de Preços nº 006/2017.

50. No curso do processo, a SECEX apurou deficiências na comprovação da execução dos serviços prestados, as quais causaram dano no importe de R\$ 336.421,05.

51. Após a análise dos autos tanto pela equipe técnica quanto por este *Parquet* de Contas, **restou configurada a manutenção da irregularidade inicialmente apontada.**

52. Conclui-se, assim, pela irregularidade das contas do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragozo Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eirelli – ME, com aplicação de multa por ato antieconômico, por erro grosseiro, além da restituição de R\$ 336.421,05, a ser

<sup>24</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





atualizado, com sugestão pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para providências que entender cabíveis.

### 3.2. Conclusão

53. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina**:

a) pela **irregularidade** das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento à empresa A. Galmassi Eirelli – ME, sem a devida comprovação da prestação de serviços correspondentes aos serviços registrados na Ata de Registro de Preços nº 006/2017;

b) pela **declaração da revelia** do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eirelli – ME;

c) pela **imputação de débito, consistente na determinação de restituição solidária ao erário**, com recursos próprios, ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire, Ione Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eirelli – ME, em virtude da comprovação da irregularidade, do montante de **R\$ 336.412,05**, que deve ser atualizado nos moldes da Portaria da SEFAZ-MT até a data do efetivo ressarcimento, com fulcro no art. 285, inc. II do RITCE-MT;

d) pela **aplicação de multa individualizada, com fulcro no art. 286, I e II, do RITCE/MT**, ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dos fiscais de contratos Srs. Dirceu Moreira Pessoa, Valdir Irani Freire,





lone Fragoso Ferreira e Maria Santilha Reco Cruz, e Empresa A. Galmassi Eirelli – ME, a ser paga com recursos próprios, haja vista a comprovação irrefutável de dano ao erário decorrente da não execução integral dos serviços contratados e pagos;

e) por fim, pela remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>25</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>25</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

